

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco de desastre aquele definido pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, devendo a área de sua ocorrência ser delimitada conforme critérios definidos em regulamento de órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa, na forma do regulamento, e sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§ 3º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção técnica que ateste estarem as instalações do novo usuário compatíveis com os requisitos mínimos de segurança necessários para receber o serviço, conforme regulamento.



\* C D 2 5 0 0 5 7 4 8 5 8 0 0 \*

§ 4º Em assentamentos consolidados em áreas de risco de desastre, as instalações existentes deverão ser submetidas à inspeção que permita atestar os requisitos de segurança para manutenção segura dos serviços públicos já prestados.

§ 5º A identificação de inadequações sanáveis nas instalações já existentes implica a abertura de prazo mínimo de dois anos para a realização das adequações necessárias, com possibilidade de prorrogação por igual período, na forma do regulamento.

§ 6º O não saneamento das irregularidades após os prazos estabelecidos sujeita as concessionárias e permissionárias de serviços públicos à multa e, os usuários, à multa e à suspensão do fornecimento dos serviços, a depender de quem seja a responsabilidade pelas adequações necessárias, na forma do regulamento, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assegurada a prévia notificação e a ampla defesa ao usuário.

§ 7º Regulamento disporá sobre programas de assistência técnica e subsídios para apoiar famílias de baixa renda na realização das adequações necessárias a fim de reduzir vulnerabilidades em áreas de risco de desastres.

§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos poderão firmar parcerias com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA**  
 Presidente



\* C D 2 5 0 0 5 7 4 8 5 8 0 0 \*